



Proc. Nº 11465/2017

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11465/2017  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS  
**INTERESSADO(A):** ANDREIA LAURIA DE MOURA SAMPAIO (CONTADOR)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** OTACILIO DA MATA FONSECA (ORDENADOR DE DESPESA), JOÃO BATISTA DA MATA SOUSA (ORDENADOR DE DESPESA), JOÃO BATISTA DA MATA SOUSA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. JOÃO BATISTA DA MATA SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016. (U.G.: 843).  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade dos Senhores **João Batista da Mata Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016 e **Otacílio da Mata Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016.

A Prestação de Contas foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 22 de março de 2017, por meio do Ofício, às fls. 02/04, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no artigo 185, §2º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº. 04/2002, c/c o artigo 29, §1º da Lei nº. 2426/1996.

Os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, **julho, agosto, setembro, e novembro** referentes ao exercício de 2016 ingressaram nesta Corte de Contas **FORA**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**DO PRAZO** legal estabelecido no artigo 185, §2º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, c/c o artigo 29, §1º, da LOTCE/AM nº. 2423/1996 e da Resolução nº. 13/2015.

Em cumprimento à Portaria nº. 195/2017-GP-SECEX, de 05.07.2017 a Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI realizou inspeção “in loco”, na documentação originária da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade dos Senhores **João Batista da Mata Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016 e **Otacílio da Mata Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, cientificando a origem das impropriedades, por meio da **Notificações nº. 006/2017 – CI/DICAMI; nº. 007/2017 – DICAMI e nº. 202/2020 – DICAMI**, respectivamente às fls. 174/193 e 1734. Bem como o Edital de Notificação nº. 19/2020 – DICAMI, às fls. 1735/1747. Em seguida, os responsáveis encaminharam defesa às fls. 199/1466; 1473/1485.

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, elaborou seu Relatório Conclusivo nº. 091/2020 – CI/DICAMI, às fls. 1651/1726 (ratificado integralmente pela Informação Conclusiva nº. 006/2020 – DICAMI, às fls. 1748/1750), manifestando-se, conclusivamente, no seguinte sentido:

(...)

*“CONTAS DE GESTOR, ORDENADOR DE DESPESAS: JULGAMENTO DAS CONTAS Considerando que os Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2016 são os Srs. João Batista da Mata Sousa e Otacílio da Mata Fonseca, recomendar ao Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, inciso II e 2º, 4º e 5º e incisos, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:*

**Irregular a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesa, Sr. João Batista da Mata Sousa**, relativo ao período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de setembro a 31 de dezembro do exercício de 2016 nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Estadual n. 2.423/96 (alterado pela Lei Complementar nº 114/2013).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

□ **Regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesa, Sr. Otacílio da Mata Fonseca**, no período de 1º de julho a 31 de agosto do exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Estadual n.º 2.423/96 (alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013).

A Comissão de Inspeção sugere ainda à relatoria:

- I. Considerar em **ALCANCE** por glosa do montante de **R\$ 40.455,77** (quarenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), o Sr. João Batista da Mata Sousa, Ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapiranga, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos artigos 304 e 305, da Resolução n.º 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: n.ºs: 12, 14, 26, 26.h, 27.g.
- II. Aplique **MULTA** ao Sr. João Batista da Mata Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga/Am, nos moldes dos artigos 53 e 54, V e VI da Lei 2423/96 (atualizada até a Lei complementar n.º 204, de 16/01/2020 (vigência a partir de 16/01/2020 – DOE n. 34.164, seção I), conforme as restrições a seguir: 01, 02, 03, 05, 11, 12, 14, 20, 24, 25, 25.b, 25.c, 25.d, 25.e, 25.f, 25.g, 25.h, 25.i, 26, 26.a, 26.b, 26.c, 26.d, 26.e, 26.f, 26.h, 27, 27.a, 27.b, 27.c, 27.d, 27.e, 27.f, 27.g, 29.
- III. Aplique **MULTA** ao Sr. Otacílio da Mata Fonseca, nos moldes do artigo 54, VI da Lei 2423/96, c/c o artigo 308, VI da Resolução 04/20202-RI/TCE: 1. Por não justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 53.248,64 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), registrada em 01/07/2016 apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa, e por apresentar irregularmente ordem de pagamento como documentos de quitação de dívida por ressarcimento ao erário municipal (irregularidade 1 da Notificação n.º 07/2017-DICAMI);
- IV. Sobre restrições do Sr. João Batista da Mata Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga/AM, nos termos do artigo 5º, LV da CF/88, **CONCEDER NOVA OPORTUNIDADE** do exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável: □ Notificar o Sr. João Batista da Mata Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga/AM, no sentido de apresentar razões de defesa acompanhados do comprovante de depósito, extratos e conciliação bancária, processo administrativo de ressarcimento (sindicância ou inquérito) ou recolher a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

quantia de R\$ 53.248,64 como dívida reconhecida por ordem de pagamento de 01/07/2016;

- V. Sobre restrições do Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga/AM, nos termos do artigo 5º, LV da CF/88, **CONCEDER NOVA OPORTUNIDADE** do exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável:  Notificar o Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga/AM, no sentido de apresentar razões de defesa acompanhados de processo administrativo de pagamento completo, extrato bancário conciliado, comprovante de devolução via banco ou recolher as quantias de R\$ 11.324,74, referente o saldo da conta contábil "VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO", registrada no Balanço Patrimonial e abordada na RESTRIÇÃO nº 07 da Notificação de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa. A justificativa deverá apresentar analiticamente os elementos que compõe o referido saldo.  Notificar o Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga/AM, para justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 38.324,74 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), registrada em 01/09/2017, abordada na RESTRIÇÃO nº 11 da Notificação de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa, conforme abaixo: **NOTA DE DESPESA; ORDEM DE PAGAMENTO;**  
(...)

O Representante Ministerial, Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, por meio do **Parecer nº. 3225/2020**, às fls. 1727/1729 (ratificado integralmente pelo Parecer nº. 533/2022, às fls. 1751/1752), manifestou-se, conclusivamente, no seguinte sentido:

- **Julgar irregular** as prestações de contas da CMI, exercício 2016 (art. 1.º, II, IX c/c art. 22, III, b, da Lei Estadual 2.423/96), encaminhadas pelos **Srs. João Batista da Mata Sousa e Otacílio da Mata Fonseca;**
- **Glosar as despesas indicadas pela DICAMI;** • **Aplicar as multas sugeridas pela DICAMI,** observadas as ressalvas acima lançadas;
- **Expedir as recomendações e determinações elaboradas pela DICAMI;**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

- Expedir recomendação à CMI, em atenção aos recentes julgados do STF, para a adequação da controladoria interna da CMI, de molde a alterar a natureza do cargo de Diretor de Controle Interno/ Controlador Interno, para que a sua ocupação se dê exclusivamente por servidores efetivos mediante prévia habilitação em concurso público específico.
- Em virtude dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), dê-se ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei nº. 2423/1996.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 81 do RITCE, foi assegurado ao responsável, Senhor João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, à época, prazo para apresentação de suas razões de defesa acerca dos questionamentos apontados pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial.

Em sequência listarei o rol de impropriedades detectadas na Prestação de Contas da Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843):

Impropriedades encaminhadas ao Senhor João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016.

01) Justificar a ausência de controle de Almoxarifado, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

Apesar da defesa apresentada às fls. 201/202, a Comissão de Inspeção verificou in loco que o controle do almoxarifado é ineficiente, improdutivo e carente de informações, posto que na apresentação de requisições de entrada e saída as fls.271/862, foram identificadas falhas significativas de descontrole, que podem acarretar prejuízo ao erário, a exemplos: Impossibilidade de aferir ou conferir o recebimento dos materiais com as ditas requisições de entrada, pois os documentos comerciais estão sem atesto de recebimento dos materiais; As requisições de entrada e saída não identificam, em razão das rubricas, quem está recebendo os materiais de expediente, limpeza e/ou diversos, pois constam somente à assinatura do possível interessado; Inexistência de ato próprio de designação do responsável pelo almoxarifado. Constata-se que o recebedor dos materiais através das requisições de entrada e saída, é o mesmo interessado ou responsável, considerando que cada vereador possui Gabinete, e, havendo possivelmente um responsável pela estocagem dos materiais de consumo, etc. A necessidade de controle efetivo de todas as aquisições procedidas pela Administração Pública é obrigação e imposta pela Lei 4.320/64. Em obediência ao princípio da eficiência, os municípios não podem prescindir da informatização, mas não há exigência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas quanto à disponibilização do controle do patrimônio e do almoxarifado por meio eletrônico.

Não há medida de caráter gerencial imposta pelo Gestor da Câmara Municipal de Itapiranga, embora à Administração Pública deva mensurar suas necessidades presentes e agir em consonância com elas, aprendendo com as experiências passadas e, no que for possível, prevendo o futuro, sempre tendo em vista atender ao interesse público. Diante do exposto, concordamos com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não saneando o apontado, pois não houve controle do almoxarifado de modo eficaz, mediante as requisições de entrada, saída e saldo, em vista ainda que os balancetes resumidos não possuem conteúdo capaz de apontar a destinação, uso ou fim dos





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

**materiais de consumo, considerando as documentações apresentadas pela defesa. Por fim, determino à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.**

**02) Justificar a ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens de consumo adquiridos e baixados no exercício de 2016 bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94, 95 e 96, da Lei Nº 4320/64;**

Pelo que consta dos documentos apresentados, às fls. 202/203, que são requisições de entrada e saída, documentos comerciais e balancete, não consideramos satisfatórios seus conteúdos, ou seja, não há relatório final ou equivalente que demonstre os saldos físico-financeiro em 31/12/2016, inexistem nas requisições de entrada, o nome legível do responsável devidamente identificado e designado por meio de ato do legislativo e nas requisições de saída, não constam o destino ou uso dos materiais de consumo. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, **não solucionando o apontado** e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

**03) Esclarecer a ausência do levantamento geral dos bens de consumo, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei nº 4320/64, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº 6/1991;**

Para tal questionamento, não houve levantamento de bens de consumo, demonstrando a situação do saldo de forma física e financeira, permanecendo o descontrole na entrada e saída de materiais que não se pode aferir ou mensurar pelos documentos apresentados por serem deficientes. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, **não solucionando o apontado** e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

- 04) Justificar a ausência de controle de Bens Permanentes e do responsável pelos mesmos, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64;**

A defesa argumenta, à fl. 204, sobre a impossibilidade de apresentar no momento da inspeção o controle dos bens permanentes, pertencentes ao Poder Legislativo. Mas anexa aos autos o termo de responsabilidade e compromisso de guarda-material permanente da Câmara Municipal – 2016, afirmando que tal documento contém todas as informações necessárias. Concordamos com a defesa, em razão que cabe ao Poder Executivo Municipal de Itapiranga a consolidação dos bens permanentes adquiridos pelo Poder Legislativo Municipal de Itapiranga, no qual deve apresentar relação dos bens com todos os requisitos que os identifiquem. Assim, hei de concordar com a Comissão de Inspeção, solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- 05) Justificar a ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2016, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94,95 e 96, da Lei Nº 4320/64;**

O defendente explica, às fls. 204/206, que não elaborou a escrituração extra contábil, como também o levantamento patrimonial de 2016, apenas o inventário com localização e quantificação dos bens. Que não foi possível a avaliação e depreciação dos referidos bens. Que apresentou as fls. 863/873 o Razão dos bens permanentes, listagens de empenhos e notas de empenhos, balanço patrimonial. Consideramos sanado apenas o questionamento da escrituração contábil, ficando insanável a falta de elaboração da escrituração extra- contábil. A escrituração contábil é uma técnica contábil que consiste em registrar nos livros próprios todos os





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

acontecimentos que ocorrem na Câmara Municipal e que provocam modificações no Patrimônio. Assim, verificamos que o Poder legislativo Municipal não realizou o controle extracontábil dos fatos ocorridos no decorrer do ano. Assim, hei de concordar com a Comissão de Inspeção, solucionando apenas parcialmente o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- 06) Esclarecer a ausência do levantamento geral dos bens permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos artigos 83, 85, 86 e 89 da Lei nº. 4320/1964, Lei nº. 4320/1964, art. 13, II, da LC nº. 06/1991;**

**A defesa juntou às fls. 869/873 o inventário dos bens permanentes, sanando a questão.**

- 07) Justificar o saldo da conta contábil “VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO”, registrada no Balanço Patrimonial com o saldo de R\$ 847.679,53. A justificativa deverá apresentar analiticamente os elementos que compõe a conta contábil;**

O defendente esclareceu, às fls. 206/207, que o valor correto foi registrado no balanço financeiro de 2016, na conta “VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO” sendo de R\$ 249.495,68 ao invés de R\$ 847.679,53, conforme quadro. Que o montante de R\$ 237.970,57 é de responsabilidade do Sr. Whild Franco, Ex-Presidente, já encaminhado à Prefeitura Municipal para a devida inscrição da dívida ativa municipal. Ainda sobre o débito a regularizar pelo Sr. Whild Franco. Verificamos nos autos do Processo nº 10.121/2013, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, relativo ao exercício de 2012, que o Sr. Whild Franco, Ex-Presidente já foi julgado em Alcance por Glosa no montante de R\$ 237.970,57 conforme Acórdão nº 179/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, em sessão ordinária de 02/04/2014, cujo Relator foi o Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro. Já no tocante aos valores de R\$ 28,57 e 171,80 já foram sanados pela defesa, conforme documentos as fls. 874/878. No tocante ao montante de R\$ 11.324,74 alega a defesa ser de responsabilidade do Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Ex-Presidente, que apenas



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

regularizou parte da dívida em 10/01/2017 na quantia somente de R\$ 4.002,16 restando, pendente, o montante de R\$ 7.322,58. No entanto, a defesa não apresentou comprovante de regularização do montante de R\$ 4.002,16, embora figure no demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária, o débito do referido montante. E quanto ao valor restante de R\$ 7.322,58 também não foi quitado pelo responsável, conforme se verifica nos demonstrativos dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária dos exercícios de 2018/2019. Foram realizados os registros contábeis, mas sem comprovação de ressarcimento ao erário pelo Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Ex-Presidente, que deveria ser através de devolução bancária, com registro em ata da sessão, antecedido de processo administrativo tramitado naquele Poder Legislativo Municipal. Portanto, permanece devedor o Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Ex-Presidente na quantia de R\$ 11.324,74. Assim, diante dos esclarecimentos do Sr. João Batista da Mata Sousa, concordo com a Comissão de Inspeção solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

**08) Justificar a ausência do cálculo da Depreciação haja vista, que o Balanço Patrimonial apresenta um saldo de R\$ 34.249,55 de BENS MÓVEIS;**

A defesa argumenta, às fls. 208/209, que não houve depreciação de bens patrimoniais. Todavia, orientamos a Câmara Municipal que proceda a devida depreciação e avaliação dos elementos patrimoniais para os próximos balanços gerais, nos termos do artigo 106 da Lei 4.320/64, sob pena de reincidência que ensejará na aplicação de multa e servirá como item para desaprovação das contas gerais. Por fim, hei de concordar com a Comissão de Inspeção, solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

**09) Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 37.859,61, referente à retenção e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores e vereadores, conforme BALANÇO FINANCEIRO, mas figurando como pago;**

A defesa juntou (fls. 209) as GPS que totalizam R\$ 115.802,27 (servidores, 13 salários, vereadores, etc). Assim, solucionando o apontado.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

- 10) Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 118.191,32, pelo desconto e o não repasse de valores registrados na conta das Retenções – Empréstimos e Financiamentos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, conforme BALANÇO FINANCEIRO, o qual figura como pago;**

O defendente apresentou (fls. 209/210) o Razão das Contas Extra Orçamentárias - Conta Empréstimos Consignados CEF (fls.893/894) cuja soma totalizou R\$ 118.191,32 sendo suficiente para demonstrar a forma de quitação dos empréstimos consignados junto ao banco. Assim, solucionando o apontado.

- 11) Justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 38.324,74, registrada em 01/09/2017, apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa;**

A defesa explica (fls. 210/211) que a despesa foi gerada na gestão anterior, posto que não encontrou nenhum recurso em espécie ou documento de comprovação da despesa, conforme declaração às fls. 895. Que por esta razão realizou o registro na conta “valor indevido a regularizar” de responsabilidade do Sr. Otacílio da Mata Fonseca e emitiu a ordem de pagamento. Em tese, a transação de reconhecimento da dívida ocorreu através do registro contábil na conta “valor indevido a regularizar” que figura na Nota de Despesa Extra Orçamentária e emissão da ordem de pagamento, datado de 01/09/2017, em desfavor do Sr. Otacílio da Mata Fonseca. O questionamento não foi atendido pois a defesa não apresentou os extratos bancários e nem a nota explicativa do fato contábil para fundamentar suas alegações. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, **não solucionando o apontado** e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- 12) Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art. 164 da**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 156, da Constituição Estadual e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);**

A defesa justifica (à fl. 211) que tinha ciência do fato quando retornou à chefia da Câmara Municipal, onde constatou com informações na contabilidade que havia um caixa no montante de R\$ 8.739,85, mas que a informação estava apenas registrada, visto que o antecessor não deixou nenhum valor em espécie nos cofres do Poder Legislativo Municipal de Itapiranga, conforme declaração as fls. 895 dos autos. No Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Extra Orçamentário/2016 não figura o montante como saldo do exercício anterior. Portanto, não podemos aferir que houve registro contábil.

No balanço financeiro de 2015 figura o saldo para o exercício seguinte na conta “Caixa” de R\$ 7.656,40. Em contrapartida, no balanço financeiro de 2016, figura o saldo do exercício anterior, na conta “Caixa” idêntico valor. Em cada balanço financeiro de 2015 e 2016 estão registrados individualmente os recursos disponíveis da conta Caixa, ou seja, figura no balanço de financeiro/2015 que o antecessor deixou recursos na conta caixa de R\$ 7.656,40 e que durante o exercício de 2016 foram realizadas movimentações financeiras de pagamento e recebimento, que em 31/2/2016, apresentou um saldo na Caixa para o exercício de 2017, de R\$ 8.739,85.

Após compulsarmos o sistema e-Contas, verificamos o balancete-isolado de dezembro/2016 que figura na conta Caixa, a importância de R\$ 7.888,92 como saldo para o exercício 2017, diferente do saldo da conta Caixa R\$ 8.739,85 que figura no balanço financeiro/2016. Então, não podemos conferir validade dos dados produzidos pelo sistema contábil da Câmara Municipal de Itapiranga/AM, referente o balanço financeiro de 2016 em razão de não representar com exatidão os valores das informações financeiras, onde fica evidenciado que o resultado é meramente fictício, não refletindo a real situação financeira daquele Poder Legislativo Municipal. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado, **considerando em alcance o montante de R\$ 8.739,85**, que figura na conta Caixa do Balanço Financeiro/2016, em razão da demonstração financeira apresentar valores inconsistentes, o que evidencia que resultado é supostamente irreal.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

- 13) Havendo sobra de tais recursos ao final do exercício, o Poder Legislativo deverá promover a devolução dos valores para o Caixa do município, no caso foi da ordem de R\$ 83.248,64. Da mesma forma, não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim ou mesmo no fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período. No entanto, foi verificado que não foram pagos os restos a pagar inscritos no exercício de R\$ 7.846,06 que deveria ser deduzido do montante que serviu de saldo financeiro devolvido;**

A defesa esclarece (às fls. 211/213) que houve dois gestores no exercício de 2016. Que o RAP-processados de R\$ 4.846,06 trata de obrigações trabalhistas de responsabilidade do vereador antecessor. Que desse valor, registrou-se o montante de R\$ 3.084,20 em consignações também de responsabilidade do antecessor. Que os RAP- não processados no valor de R\$ 3.000,00 é de responsabilidade do notificado, ficando consignado um débito de R\$ 4.556,04 recurso este suficiente para cobrir a obrigação. E o valor de R\$ 1.306,26 refere-se a saldo de exercício anterior. A devolução do saldo da Câmara Municipal de Itapiranga/AM referente aos recursos financeiros recebidos durante o exercício de 2016 e não utilizados, está diretamente relacionada ao que dispuser a Lei Orgânica do Município. Se a Lei Orgânica do Município e Itapiranga/Am determinar que seja devolvido a importância ao Poder Executivo Municipal, assim se proceda. Se for omissa, pode-se devolver ou não. Permanecendo o saldo na conta da Câmara, sem que existam despesas empenhadas e não pagas no exercício anterior (restos a pagar), poderá o Executivo Municipal abater esse valor do repasse financeiro a ser feito no exercício seguinte. Por fim, hei de concordar com a Comissão de Inspeção, solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- 14) Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS (Lei 8.212/91);**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

A defesa (à fl. 213) alega que os juros/multa foram pagos com recursos próprios, não comprometendo os cofres públicos e por esta razão não foi contabilizado. Que para ratificar suas arguições juntou aos autos cópia das GPS. Discordamos da defesa, em razão que os valores das multas/juros deveriam ser contabilizados e na sequência, ressarcidos (recuperados) aos cofres da Câmara Municipal para posterior pagamento integral das Guias da Previdência Social. Portanto, a defesa não apresentou o comprovante de depósito bancário do montante reconhecido. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado, **considerando em alcance o montante de R\$ 3.219,52**, em razão da falta do comprovante de depósito na conta corrente da Câmara Municipal de Itapiranga/AM, bem como pela omissão de contabilização do fato, gerando prejuízo ao erário.

**15) Apresentar comprovação quanto as providências tomadas pelo Ordenador da Despesa para recuperar o saldo devedor apropriado na conta créditos a receber no valor de R\$ 249.495,68 relativo a competência 2012, de responsabilidade de gestão do Sr. Whild Franco Batista More, Vereador, bem como, se houve a devida inscrição na dívida ativa não tributaria municipal;**

A defesa (fls. 214/215) explica que o montante de R\$ 237.970,57 é de responsabilidade do Sr. Whild Franco Batista More, já encaminhado à Prefeitura de Itapiranga para inscrição na dívida ativa, no qual junta cópia do Ofício 101/2014, de 21/08/2014 e certidão emitida em 01/09/2014 pelo Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, as fls. 896/898. Já foi apreciado nos autos do Processo nº 10.121/2013. Em razão das justificativas analisadas no item nº 11. Por fim, hei de concordar com a Comissão de Inspeção, solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

**16) Retenção dos descontos previdenciários no montante de R\$ 8.717,13 relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2016, incidentes sobre as folhas de pagamento dos vereadores, servidores, prestadores de serviços não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orçamentários;**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

Verificamos que a defesa juntou as GPS de janeiro a junho e setembro a dezembro de 2016, conforme as fls. 879/894. Assim, solucionando o apontado.

- 17) Não recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal da importância de R\$ 71,19 relativo a retenção na folha de pagamento do IRRF que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orçamentário;**

A defesa juntou as fls. 899 o comprovante de quitação. Assim, solucionando o apontado.

- 18) Ausência das atas das sessões ordinárias, razão que impossibilitou confrontar as autorizações de pagamento de diárias dos vereadores quando se ausentarem do município para tratar de assuntos de interesse do município (LOMI);**

A defesa encaminhou as cópias das atas das sessões legislativas municipais. Assim, solucionando o apontado.

- 19) Apresentar documentos que identifique o Controlador, bem como a sua formação acadêmica como preceitua o art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 292/12, de 23 de abril de 2012;**

A defesa explica que o Dr. Fábio Gouveia de Sá, é o Controlador Interno e foi nomeado em 01/03/2016, pela Portaria nº 12/2016 e demais comprovantes, às fls. 900/1013. Assim, solucionando o apontado.

- 20) Justificar a desatualização do Portal da Transparência, pois no mesmo se encontram registradas somente as informações até exercício de 2013, contrariando art. 48, II, da LC 101/2000; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011;**

As argumentações da defesa não foram satisfatórias para sanar a irregularidade apontada. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

**não solucionando o apontado** e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- 21) Justificar a entrega dos Balancetes janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 2016, a esta Corte de Contas, FORA DO PRAZO estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 10/2012);**

O prazo final para a entrega dos balancetes do exercício de 2016, foi definido pelo Tribunal de Contas do Estado Amazonas, conforme tabela constante no e-contas, para o dia 31.03.2017. Portanto, todos os balancetes do jurisdicionado foram entregues no prazo. Assim, solucionando o apontado.

- 22) Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31 de CF/88;**

A defesa juntou as fls. 1014/1015, onde solicitou do Poder Executivo o valor da RCL, no qual não lhe foi fornecido. Assim, solucionando o apontado.

- 23) Justificar a insuficiência de disponibilidade financeira frente às obrigações financeiras de acordo com os dados do Sistema GEFIS. Adicionalmente, justificar a inconsistência de uma vez que as obrigações financeiras não podem ser menores que os restos a pagar uma vez que estes estão contidos naquelas. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as obrigações financeiras compreendem os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas, os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores e das demais obrigações financeiras;**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

Os esclarecimentos da defesa foram satisfatórios e sanam a questão. Por fim, hei de concordar com a Comissão de Inspeção, solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- 24) Justificar a desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 01/09/16 e 04/03/17 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal de 2016). Observa-se que não estão disponibilizados os seguintes demonstrativos, deixando, pois, de publicar o disposto nos arts. 63 e 55, III, alíneas “a” e “b”, como segue:  Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;  Demonstrativo dos Restos a Pagar;  Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;**

A defesa não juntou os comprovantes citados, permanecendo a falha formal e por isso não acatamos as justificativas. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, **não solucionando o apontado** e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- 25) PROCESSO CONVITE Nº 001/2016. VENCEDOR: SANTOS E MAQUINE OFICINA E AUTO PEÇAS LTDA-ME. DATA DO EVENTO: 29/02/2016. OBJETO: Locação de um veículo (usado) em bom estado de conservação e funcionamento para o gabinete da presidência. VALOR: 40.000,00. PRAZO: 10 MESES.**

- a) Esclarecer a viabilidade econômica considerando o custo-benefício à Câmara Municipal, na locação de um veículo pelo valor global de R\$ 40.000,00 ou a aquisição de um veículo novo que possui garantia e outros benefícios;**

**A defesa esclarece que a Câmara Municipal de Itapiranga não possui nenhum veículo, decidindo locar no exercício financeiro de 2016. Que o objetivo**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

da locação foi atender as necessidades do Poder Legislativo e dar suporte aos servidores/vereadores no exercício da função. Que o veículo foi utilizado para visitação de comunidades mais distantes da sede municipal, onde eram realizadas reuniões itinerantes da Câmara, fiscalizar obras, reunir com lideranças e ouvir as reivindicações da população. Que em princípio era comprar um veículo, mas os recursos não foram suficientes para o financiamento. Que a compra de um carro nas especificações necessárias a atender às necessidades da Câmara Municipal seria superior a parcela de R\$ 3.300,00. Sendo um ônus muito alto e não se justificaria realizar apenas pequenas viagens ao longo do exercício financeiro. Considerando as ponderações, acatamos a defesa.

- b) Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;

A defesa afirma que não há razão para ao órgão técnico alegar risco pelo simples fato de não estar o processo numerado, sendo detidamente analisado pela Comissão de Inspeção do TCE. Quando da análise “in loco” verificamos que as documentações pertinentes ao processo administrativo de licitação não continham numerações de folhas, portanto, não foi cumprido integralmente o dispositivo legal. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- c) Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global estimado foi R\$ 45.000,00;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

A defesa juntou as cotações de preços dos participantes do Convite 01/2016, às fls. 1016/1066 mas não apresentou a cotação prévia de preços para dimensionar a planilha de especificações e de quantitativos (planilha orçamentária de estimativa de preço) que aferiu o preço em R\$ 45.000,00 a Carta Convite. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- d) Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;

A defesa justifica que o processo questionado foi devidamente acompanhado pelo assessor jurídico, conforme pode ser comprovado pelos documentos anexados fls. 1014/1066. Acontece que a defesa apresentou o parecer jurídico supostamente assinado pelo respectivo assessor, apenas para salvaguardar suas alegações, contrariando os fatos comprovados “in loco pela Comissão de Inspeção que identificou no processo administrativo de licitação a inexistência de qualquer numeração folhas e tampouco a existência da folha 28 como alega a defesa. Ademais, fica caracterizado uma suposta falsa informação e a inclusão de documento inidôneo, com intuito de descaracterizar o suposto ilícito. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- e) O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas, apenas assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

fornecimento aos interessados, o que contraria o § 1º, II do artigo 40 da Lei 8.666/93;

A defesa explica que cumpriu as determinações da Lei 8.666/93, sendo falha formal não trouxe prejuízo ao erário e nem favoreceu qualquer dos participantes. Trouxe à baila julgados desta Corte de Contas para amparar suas arguições. Entende este corpo instrutivo que a defesa não fez cumprir o que determina o § 1º, II do artigo 40 da Lei 8.666/93. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- f) Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93;

A defesa usou razões de defesa da letra “e” que para esta irregularidade também não foi considerada sanada, posto que, é um agravante os licitantes não rubricarem as propostas dos participantes da licitação, caracteriza e/ou indica que não houve a licitação. Ainda mais na modalidade Carta Convite que ocorreu de forma presencial, conforme edital de convocação, portanto, houve infringência do § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- g) Consta nos autos um parecer assinado pelo Sr. Marciney Cardoso Leal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL o que não se enquadra no corpo do inciso VI, § único do artigo 38 da Lei 8.666/93;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

A defesa afirma que desconhece a impropriedade questionada, pois alega que o parecer foi assinado pelo assessor jurídico, conforme processo administrativo. Após minucioso exame “in loco” no processo administrativo do Convite nº 01/2016, evidenciamos que não existia numeração de folhas (questionamento letra “b”). Logo, sendo possível suprir documentos idôneos ou incluir documentos inidôneos. Agora, vem a defesa alegar que não existe o parecer assinado pelo Sr. Marciney Cardoso Leal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL, mas o parecer as fls. 28 do processo administrativo onde consta a assinatura do assessor jurídico. Acontece que a defesa apresentou o parecer jurídico supostamente assinado pelo respectivo assessor, apenas para salvaguardar suas alegações, contrariando os fatos comprovados “in loco pela Comissão de Inspeção que identificou no processo administrativo de licitação a inexistência de qualquer numeração folhas e tampouco a existência da folha 28 como alega a defesa. Ademais, fica caracterizado a suposta falsa informação e a inclusão de documento inidôneo, com intuito de descaracterizar o ilícito confirmado. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- h) Ausências na planilha e edital do convite da adequada caracterização do objeto, no caso não ficou definido as características básicas a exemplo capacidade, potência, quantidade máxima de passageiros, etc;

Como o processo administrativo carece de numeração de folhas, a defesa substituiu a planilha e edital do convite (fls. 1014/1066), por aquela que a Comissão de Inspeção já havia auditada e apontada pela inexistência da adequada caracterização do objeto, sem definição das características básicas como potência, capacidade, quantidade máxima de passageiros. Portanto, não reconhecemos as idoneidades dos documentos às fls. 1014/1066. Ou seja,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- i) Ausência de atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, infringindo o inciso V, do artigo 38 da Lei 8.666/93;

Não acatamos a defesa, em razão que no processo administrativo auditado, como bem frisamos anteriormente, não existia numeração de folhas, podendo ocorrer supressão ou inclusão de novos documentos, de modo que ao compulsar os autos, esta Comissão de Inspeção concluiu que não continham as atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgador, embora a defesa tenha juntado documentos às fls. 1014/1066. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- j) Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto;

Em defesa apresentada à fl. 244, o notificado trouxe justificativas plausíveis para sanear o apontado.

- k) Ausência de desconto do ISS (5% - R\$ 200,00) sobre a base de cálculo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho a dezembro contrariando o artigo 14 da LC 101/2000, c/c o Código Tributário do Município de Itapiranga/AM, atualizada



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

Em defesa apresentada à fl. 244, o notificado trouxe justificativas plausíveis para sanear o apontado.

**26) CARTA CONVITE Nº 002/2016. VENCEDOR: M L SOARES – EPP. DATA DO EVENTO: 22/02/2016. VALOR: 20.392,00. OBJETO: Fornecimento de combustíveis (4.385 LITROS) - R\$ 18.417,00. Óleo lubrificante (50) - R\$ 1.425,00. Gás de cozinha de 13G (10) - R\$ 550,00. PRAZO DE ENTREGA: 10 MESES RESTRIÇÕES.**

- a) Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;

A defesa alega que respondeu no item 25-B. Que não resta razão ao órgão técnico alegar risco pelo simples fato de não estar o processo numerado, sendo detidamente analisado pela Comissão de Inspeção do TCE. Quando da auditoria “in loco” verificamos que as documentações pertinentes ao processo administrativo de licitação não continham numerações de folhas e estendendo a todos os processos administrativos de licitação. Portanto, não foi cumprido integralmente o dispositivo legal. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- b) Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 21.404,00 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

A defesa alega que respondeu no item 25-C. No entanto, a defesa juntou apenas as cotações de preços dos participantes para o Convite 02/2016, às fls. 1133/1148, mas não apresentou a cotação prévia de preços para validar a planilha de especificações e de quantitativos (planilha orçamentária de estimativa de preço) que aferiu o preço em R\$ 20.392,00 a Carta Convite. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- c) Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;

A defesa justifica que o processo questionado foi devidamente acompanhado pelo assessor jurídico, conforme pode ser comprovado pelos documentos anexados fls. 1014/1066. Acontece que a defesa apresentou o parecer jurídico supostamente assinado pelo respectivo assessor, apenas para respaldar suas alegações, contrariando os fatos comprovados “in loco pela Comissão de Inspeção que identificou no processo administrativo de licitação a inexistência de qualquer numeração folhas e tampouco a existência da folha 21 como alega a defesa. Ademais, fica caracterizado suposta falsa informação e a inclusão de documento inidôneo, com intuito de descaracterizar o ilícito confirmado. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- d) O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º, do artigo 40 da Lei 8.666/93;

A defesa entende que a falha não deva macular o certame, pois trata-se de falha formal não ocasionando nenhum prejuízo ao erário, tampouco aos participantes. Entende este corpo instrutivo que a defesa não fez cumprir o que determina o § 1º, do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois realizou a primeira etapa da licitação já descumprindo regra imposta pelo referido diploma licitatório. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- e) Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 43 da Lei 8.666/93;

Discordamos da defesa, pois utilizou-se dos mesmos artifícios de suas razões de defesa da letra “E” que para esta irregularidade também não foi considerada sanada, posto que, é um agravante contra a legislação, os licitantes não rubricarem as propostas dos participantes da licitação, caracteriza e/ou indica que não houve a licitação, mas procedimentos de licitação montado, apenas para garantir a empresa beneficiada vencer o certame. Ainda mais na modalidade Carta Convite que deveria ocorrer de forma presencial, conforme edital de convocação, portanto, houve infringência do § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

- f) **Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta da entrega do objeto;**

A defesa explica que não está mais como Gestor/Ordenador de Despesa da Câmara Municipal, tendo dificuldades para acesso a tais documentos, portanto, não podendo apresentar a comprovação do objeto. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- g) **O valor de R\$ 27.910,00 do item 2.5 do instrumento convocatório diverge da planilha de especificações e quantidades, parte integrante dos autos, onde fixou o valor em R\$ 21.404,00;**

A defesa explica que, de fato o valor da despesa foi orçado em R\$ 21.404,00 conforme consta nos autos. Que se trata apenas de erro de digitação não comprometendo a lisura do procedimento que homologou e adjudicou no valor de R\$ 20.392,00. Que apesar da falha, o procedimento transcorreu de modo claro, seguindo os procedimentos na Lei de Licitações. Assim, acatamos a defesa apresentada.

- h) **Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00;**

A defesa argumenta que todas as ordens de fornecimento eram feitas mensalmente e o respectivo controle por meio de requisições. Que as requisições eram feitas e duas vias (câmara/fornecedor). Que não tem condições de apresentar as requisições em razão da grande quantidade e que as mesmas estão nos arquivos da Câmara Municipal. Discordamos dos argumentos da





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

defesa, pois quando da auditoria na documentação do processo de licitação e pagamento objeto do Convite 02/2016, não existiam requisições, ademais, não houve sonegação de documentos por parte da atual Administração que se prontificou e apresentou todos os documentos solicitado pela Equipe de Inspeção. Neste formato, o administrativo da Câmara, em pesquisa em seus arquivos, informou que não existia requisições de recebimento e entrega do objeto. Ressalte-se, que o Sr. João Batista, vereador, não se fez presente durante os trabalhos de auditoria da Comissão de Inspeção. Ficou evidenciado que o objeto do Convite não foi entregue, tampouco existiram requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento dos materiais que constam nos autos. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado, considerando em alcance o montante de R\$ 20.392,00.

**27) CARTA CONVITE Nº 003/2016. VENCEDOR: M.E. PINHO GAMA – ME. DATA DO EVENTO: 08/04/2016. VALOR: R\$8.104,40. OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e higiene. OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e higiene.**

- a) Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;

A equipe de Inspeção ao analisar todos os processos licitatórios, detectou que não existiam numerações de folhas nos documentos auditados e, que tal situação traria riscos ou motivação para o indício de inserção ou supressão de documentos idôneos. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- b) Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 9.155,95 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência;

Discordamos da defesa, pois apresentou as propostas dos licitantes para o Convite 03/2016, ao invés de cotação de preços para alicerçar a planilha de especificações e quantidades. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- c) Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;

A defesa explica que consta às fls. 21 dos autos, a manifestação da assessoria jurídica. Ocorre que a defesa apresentou o parecer jurídico supostamente assinado pelo respectivo assessor, apenas para respaldar suas alegações, contrariando os fatos comprovados “in loco pela Comissão de Inspeção que identificou no processo administrativo de licitação a inexistência de qualquer numeração folhas e tampouco a existência da folha 21 (fls. 1149/1176 do Spede) como alega a defesa. Ademais, fica caracterizado suposta falsa informação e a inclusão de documento inidôneo, com intuito de descaracterizar o ilícito configurado. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

**Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.**

- d) O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º do artigo 40 da Lei 8.666/93;**

**A defesa entende que a falha não deva macular o certame, pois trata-se de falha meramente formal, não ocasionando nenhum prejuízo ao erário, tampouco aos participantes. Entende esta Equipe Técnica de Inspeção que a defesa não fez cumprir o que determina o § 1º, do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois realizou a primeira etapa da licitação já descumprindo regra imposta pelo referido diploma licitatório. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.**

- e) Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93;**

**A defesa argumenta que a impropriedade não é grave a ponto de macular o certame. Que no exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo, quando da aplicação da Lei de Licitações não buscou apenas de modo puro e direto, mas objetivou alcançar com todos os princípios norteadores em busca da solução melhor. Que a falha é formal e junta jurisprudências. Não acatamos a defesa, pois há indícios que utilizou-se dos mesmos procedimentos de suas**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

razões de defesas das letras “c” e “d” que para esta irregularidade também não foi considerada sanada, posto que, é um agravante contra a legislação, os licitantes não rubricarem as propostas dos participantes da licitação, caracteriza e/ou indica que supostamente não houve a licitação, mas procedimentos de licitação montados, apenas para garantir a empresa beneficiada vencer o certame. Ainda mais na modalidade Carta Convite que deveria ocorrer de forma presencial, conforme edital de convocação, portanto, houve infringência do § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- f) Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto;

A defesa juntou às fls.1226, 1227/1249 a cópia das notas fiscais, recibos, termo de entrega e recebimento. Não acatamos a defesa, pelo fato do Ex-Gestor do Poder Legislativo Municipal ter retornado a exercer o mandato de Vereador. Portanto, poderia requerer tal documento junto a atual Administração, com fundamento no regimento interno e lei orgânica municipal. Conclui-se que o objeto do Convite não foi entregue. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

- g) Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

O inquirido alega que não há o que se falar em ineficiência no controle de entrada e saída. Que todo material comprado visou somente atender as necessidades do Poder Legislativo de Itapiranga. Que o notificado não sabe precisar quais razões levaram a atual administração em não fornecer aos membros da Comissão de Inspeção as requisições questionadas. Que infelizmente, o notificado não tem como apresentar as requisições, pois não tem acesso ao arquivo da Câmara. Ademais os documentos lhe foram negados pela atual administração. Que anexa somente as notas fiscais, recibos, termo de entrega e recebimento. Os documentos apresentados pela defesa são insuficientes para comprovar que os materiais foram utilizados no decorrer do exercício financeiro de 2016 senão através de requisições próprias, onde efetivamente teríamos a confirmação de que os materiais adquiridos chegaram ao seu destino final. O Ex-Ordenador de Despesa, continua sendo o Vereador, que tem capacidade legal e plena para requerer da administração da Câmara Municipal de Itapiranga/AM os documentos necessários para fazer prova de sua prestação de contas anual. Sabe-se que os documentos são públicos e devem permanecer arquivados nos anais daquele Poder legislativo Municipal por força de lei. Neste contexto, as arguições da defesa declinam por não ter juntado a comprovação de solicitação dos documentos e possível negação de entrega pela atual administração. Então não tem sustentação ou consistência fática tais alegação. Verificamos que houve reincidência (artigo 22, §1º da lei 2423/96) na irregularidade cometida, visto que, nas inspeções anteriores à Câmara Municipal de Itapiranga, conforme os Processos nºs. 10.716/2015 e 11.400/2016, que tratam da Prestação de Contas relativas aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, que as Comissões de Inspeções já apontavam nas suas respectivas peças técnicas (notificações/Relatórios Conclusivos e Acórdãos) a ausência de requisições da entrega de materiais de consumo, expediente, etc. frisava ainda, que era uma praxe de sua gestão a sonegação de informações e documentos. Em razão da



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

análise, não acatamos a defesa do notificado. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado, considerando em alcance o montante de R\$ 8.104,40.

**28) Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011- Lei de acesso à Informação;**

A defesa esclareceu que o serviço de prestação de informação pública é realizada pela recepção da Câmara Municipal e que isso não causa nenhum prejuízo a população. Considerando as ponderações e a estrutura do jurisdicionado, acatamos a defesa.

**29) Justificar a ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988;**

A defesa justifica que havia 08 servidores em 31 de dezembro/2016, sendo um Controlador Interno, 01 Diretor de Finanças, 01 Chefe do serviço de Comunicação, 01 Assessor da Mesa Diretoria e 03 Assessores Parlamentares. Que na maioria dos Municípios de outros Estados, há mais de um assessor para cada parlamentar. Que o número de 03 Assessores Parlamentares para 09 vereadores está muito aquém da necessidade da Câmara. Que a existência de 08 servidores comissionados não coloca em risco o uso eficiente dos recursos públicos. Salientando, que apenas 03 servidores realizavam serviços predominantemente internos. Que a nomeação para cargos comissionados de direção, chefia e assessoria pressupõe a confiança e maior responsabilidade de seus ocupantes. A defesa, embora tenha esclarecidos os quantitativos de servidores e comissionados, deixou de apresentar o controle de ponto dos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

**cargos comissionados, em atendimento ao artigo 37 da CF/1988. Diante do exposto, considerando a ofensa aos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, não acatamos a defesa do notificado. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, não solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.**

**30) Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal – SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2016;**

A defesa encaminhou os comprovantes de envio de informações de atos de pessoal no sistema SAP, conforme às fls. 1250/1285. Questão sanada.

**31) Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados;**

Considerando os argumentos às fls. 261/262, acatamos a defesa.

**32) Esclarecimentos quanto aos registros funcionais, que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda - exercício 2015/2016 dos agentes políticos. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89;**

A defesa encaminhou as fichas funcionais atualizadas, conforme às fls. 1286/1345.

Questão sanada.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

- 33) Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (reincidente): a) FOPAG.2016 e Resumo de FOPAG.2106, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga; b) Leis e Decretos relativos a área de pessoal, tais como: Lei de Plano de cargos e salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de cargos e salários, Leis de Diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras;**

A defesa encaminhou as folhas de pagamentos, conforme às fls. 1346/1401. Questão sanada.

- 34) Esclarecimentos, quanto ao baixo o número de cargos efetivos (01) em relação aos cargos comissionados (08), quanto a não realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos; (reincidente);**

Considerando os argumentos às fls. 266, acatamos a defesa.

- 35) Esclarecimentos quanto ao preenchimento dos cargos que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, apresentando uma desproporcionalidade no número de cargos efetivos e em comissão;**

Considerando os argumentos às fls. 267, acatamos a defesa.

- 36) Ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. INSS, tanto patronal quanto servidor, do exercício de 2016, na monta de R\$ 37.859,61, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado;**

A defesa juntou as GPS que totalizam R\$ 115.802,27 (servidores, 13º salário, vereadores, etc). Questão sanada

- 37) Ausência de comprovação de quitação das Retenções – Empréstimos e Financiamentos e Empréstimos, dos servidores efetivos, comissionados e**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**agentes políticos, do exercício de 2016, na monta de R\$ 118.191,32, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado;**

O defendente apresentou o Razão das Contas Extra Orçamentárias - Conta Empréstimos Consignados CEF (fls. 893/894) cuja soma totalizou R\$ 118.191,32 sendo suficiente para demonstrar a forma de quitação dos empréstimos consignados. Questão sanada.

**38) Justificar os gastos com pessoal no valor total de R\$ 608.069,73. Valor que ultrapassou o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;**

Verificamos o Balanço Orçamentário que as despesas pagas foram de R\$ 608.069,73 (R\$ 608.069,73 - R\$ 88.425,03 de encargos patronais = R\$ 509.746,96) e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (anexo 11) figura a rubrica Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Cível cujos os gastos com pessoal foram da ordem de R\$ 509.746,96, portanto, o limite máximo 70% (R\$ 590.100,00) da receita da Câmara Municipal foi cumprido, pois não foi superior ao limite máximo. Questão sanada.

**Impropriedades encaminhadas ao Senhor Otacílio da Mata Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016.**

**39) Justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 53.248,64, registrada em 01/07/2016 apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa;**

Trata-se de valor a regularizar, de responsabilidade do Vereador João Batista da Mata Sousa, que antecedeu o notificado no cargo de Presidente da Câmara. A regularização foi feita em 01/07/2016, conforme documento anexo. A defesa encaminhou o Razão das Contas Extra-Orçamentárias onde figura os valores a regularizar e supostamente as respectivas devoluções pelos responsáveis. A Comissão de Inspeção, tendo como fonte os balancetes mensais dos exercícios de 2015 e 2016 bem como os Demonstrativos de Recebimento e Pagamentos Extras Orçamentários de 2015 e 2016, que o Sr. João Batista da Mata Sousa, vinha indiscriminadamente acumulando dívidas, ou seja, realizando despesas sem documentos fiscais, e para lastrear as irregularidades,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

registrava como receitas na conta Caixa como se fosse disponibilidade em espécie. Mas em verdade o Caixa é uma conta que apresenta indícios de movimentação fictícia que supostamente absorve as despesas ilegítimas, saques indevidos na conta bancária da Câmara Municipal e outras possíveis movimentações não reconhecidas.

Quanto ao vereador Otacílio da Mata Fonseca e a Sra. Lidiany Paz de Souza, diretora financeira à época, assinaram a Ordem de Pagamento, concretizando uma suposta transação fictícia de ressarcimento que tinha como título “valor a regularizar em responsabilidade do vereador João Batista da Mata Sousa”. O artigo 64 da Lei 4.320/64 define que a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Portanto, a ordem de pagamento é um despacho da autoridade competente, em documento apropriado, cujo objetivo é determinar a realização do pagamento. Não resta dúvida, que esta fase da despesa denominada ordem de pagamento, não pode ser aplicada ao caso, pois não tem valor legal para caracterizar ressarcimento ou qualquer outra finalidade senão a declarada no artigo 64 da Lei 4320/64. Não há prova material nos autos da compensação do montante, em razão de não ter sido iniciado com abertura de sindicância e/ou inquérito administrativo no sentido de apurar a origem das despesas com a apresentação da relação das despesas realizadas e/ou confirmação dos saques de recursos da conta bancária da Câmara Municipal pelo Sr. João Batista da Mata Sousa.

Logo, podemos sinalizar que supostamente a contabilização não foi realizada com fidedignidade, não espelhando a realidade dos fatos, ferindo o princípio contábil da OPORTUNIDADE, pois a Ordem de Pagamento aparenta ser ilustrativa e fictícia, sem garantia de recebimento do numerário pelo setor financeiro do Poder Legislativo Municipal de Itapiranga, embora menciona que o Sr. João Batista da Mata Sousa supostamente pagou, ou seja devolveu aos cofres da Câmara Municipal de Itapiranga a importância de R\$ 53.248,64 pois como citado anteriormente não é suficiente para comprovar efetivamente o ressarcimento, senão através de processo administrativo contendo o comprovante de depósito na conta corrente do Poder Legislativo Municipal, devidamente conciliado com os extratos bancários. De forma, que a defesa limitou-se apresentar somente o Razão Extra-Contábil desvinculados dos documentos de comprovação da transação de ressarcimento ao erário municipal. Em pesquisa no sistema eContas, identificamos no



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

balancete-Isolado de julho/2016, parte integrante da Prestação de Conta do exercício de 2016 de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, o saldo anterior de R\$ 53.248,64 - débito de R\$ 12.521,80 - crédito de R\$ 56.848,64. No entanto, o balancete mensal de julho/2016 é de responsabilidade do Sr. Otacílio da Mata Fonseca, considerando seu período de gestão que foi de 01 de julho/2016 a 31 de agosto/2016.

Ressalte-se pelo balancete de julho/2016 apresentado pelo Sr. João Batista da Mata Sousa, que demonstra haver realizado pagamentos, ou seja, contraído despesas no valor de R\$ 12.521,80 e, por conseguinte, a Câmara Municipal teria creditado o montante de R\$ 56.848,64 para dar cobertura às despesas do mês e também quitar parte do saldo devedor acumulado até o final do mês de julho, ficando o saldo para mês seguinte (agosto) de R\$ 8.921,80. O Sr. Otacílio da Mata Fonseca (supostamente irmão do Sr. João da Mata Sousa), apresentou o Razão das Contas Extra Orçamentarias, alegando que se trata de valor a regularizar de R\$ 53.248,64, de responsabilidade do Vereador João Batista da Mata Sousa, que antecedeu o notificado no cargo de Presidente da Câmara, sendo regularizado em 01/07/2016. Entretanto, o Sr. João Batista da Mata Sousa pelo balancete de julho/2016 alega que foi pago o montante de R\$ 53.248,64. Ou seja, concordo com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público de Contas, **não solucionando** o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

**40) Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31 da CF/88;**

O notificado deixou de informar o valor da Receita Corrente Líquida no sistema GEFIS em razão de na ocasião da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal - Anexo I, o Chefe do Poder Executivo não ter remetido as informações da arrecadação da Receita Corrente Líquida municipal. Para cumprir com o prazo determinado pelo art. 5º, inciso I da Resolução 015/2013, com alteração dada pela Resolução 24/2013 e não incorrer nas penas impostas pela Lei Complementar Estadual LLC



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

120/2013, o notificado decidiu enviar os informes do GEFIS sem o valor da Receita Corrente Líquida.

Em momento algum, o notificado ficou inerte com a situação ora questionada, tendo cobrado do Prefeito as informações devidas sem que, até o momento da elaboração da presente defesa, houvesse informação por parte do Poder Executivo. Ademais, como já é do conhecimento dessa Corte de Contas, as informações acerca da Receita Corrente Líquida pertencem ao Poder Executivo Municipal que deve repassar ao Poder Legislativo. Para não incorrer em inadimplência na remessa do Relatório de Gestão Fiscal através do sistema GEFIS e por isso ser penalizado com multa, o notificado achou por bem dar cumprimento ao envio dos relatórios a esta Corte de Contas sem os dados da Receita Corrente Líquida, ratificando a informação de que não ficou inerte à situação ora questionada. Entende o notificado que não pode ser penalizado de forma tão dura, a ponto de ter as suas contas anuais reprovadas, em razão de uma falha ocasionada pelo Poder Executivo. Ademais, falhas na alimentação de sistema não induzem à reprovação das contas públicas. Com arrimo na jurisprudência dessa Corte, pede que seja relevada a falta de informações da Receita Corrente Líquida no sistema GEFIS, uma vez que permaneceu no cargo apenas 02 (dois) meses, não tendo tempo para tomar providências mais enérgicas. Considerando os argumentos, acatamos a defesa.

**41) Justificar a ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1998;**

O notificado esclarece mais uma vez que permaneceu no cargo de Chefe do Poder Legislativo apenas no período de 01/07/2016 a 31/08/2016. No mencionado período, na qualidade de Ordenador de Despesas, nomeou 02 (dois) servidores comissionados no mês de julho, e 01 (um) no mês de agosto. Deste modo, durante a sua gestão havia na Câmara Municipal de Itapiranga, um total de 03 (três) servidores comissionados, sendo: 01 (um) Chefe de Gabinete, 01 (um) Assessor



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

Parlamentar e 01 (um) Diretor de Finanças. Com relação ao controle de ponto desses servidores comissionados, o mesmo foi feito, conforme comprova nesta oportunidade, com a cópia das folhas de pagamento em mídia, e, cópia impressa do controle. Deste modo, não houve irregularidade, com relação ao controle de ponto dos servidores comissionados.

No que diz respeito ao espaço físico para acomodar os servidores comissionados, entende o notificado que não há também nenhuma irregularidade. A estrutura física da Câmara Municipal de Itapiranga é suficiente para acomodar 03 (três) servidores comissionados, conforme alegado acima, não tendo ocorrido nenhum risco para o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Vê-se, portanto, que o notificado deu cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal, requerendo, que as suas alegações sejam acatadas. A defesa encaminhou o controle de ponto conforme às fls. 1487/1491. Questão sanada.

**42) Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações e atos de pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal - SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e funções gratificadas que ocorreram no exercício de 2016;**

Infelizmente, ao assumir o cargo, o notificado não encontrou na sede da Câmara os documentos dos servidores, assim como os demais documentos pertencentes ao Poder Legislativo de Itapiranga, de responsabilidade e dever de seu antecessor. Sem os dados dos servidores, foi impossível elaborar qualquer relatório para enviar a esse Tribunal (Sistema SAP). Vale frisar mais uma vez que o notificado permaneceu no cargo de Chefe do Poder Legislativo por apenas 02 (dois) meses, não tendo tempo hábil para sanar todas as irregularidades deixadas pelo seu antecessor. Ademais, o tempo foi demasiadamente curto, visto que o notificado teria de buscar junto a essa Corte de Contas uma nova senha para inserir as informações no SAP. Considerando os argumentos, acatamos a defesa.

**43) Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos, foram devidamente submetidos a análise do setor responsável pelo Controle**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

**Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados;**

Os atos de pessoal foram todos encaminhados ao Controlador Interno para análise. Os relatórios do Controle Interno eram bimestrais. No entanto, até 31 de agosto de 2016, não foi apresentado os relatórios dos bimestres de responsabilidade de seu antecessor, apesar das constantes cobranças por parte do notificado. Quanto ao relatório referente ao bimestre julho/agosto de 2016, não houve tempo para a sua conclusão quando o notificado deixou o cargo. Quanto ao serviço de Assessoria Jurídica, a Câmara Municipal não tem esse cargo no seu quadro de pessoal, portanto, não poderia realizar concurso público para um cargo inexistente no Plano de Cargos. Considerando os argumentos, acatamos a defesa.

**44) Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (no período em que esteve presidente da Câmara Municipal).**

**a) FOPAG e Resumo de FOPAG, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga.**

**b) Leis e Decretos relativos à área de pessoal, tal como: Lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de Cargos e Salários, Leis de diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras.**

O notificado não estava mais no exercício do cargo de Presidente da Câmara quando a Comissão de Inspeção visitou o Município. Por essa razão, não pode ser responsabilizado pela entrega de documentos ao órgão técnico dessa egrégia Corte. Em respeito a esse Tribunal, anexa-se aos autos todas as folhas de pagamento, que conseguiu extrair do Portal da Transparência, além da Lei que criou o Quadro de Pessoal e seus anexos. Apresenta nesta oportunidade, CD, contendo as folhas de pagamento e a Lei que trata do Quadro de Pessoal. Espera o notificado que os eméritos julgadores considerem o





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

questionamento sanado, levando em conta: 1. O curto espaço de tempo em que exerceu a Presidência da Câmara. 2. e a sua dificuldade, por não ser mais nem vereador, para prestar maiores esclarecimentos. A defesa encaminhou os documentos solicitados, conforme às fls. 1582/1626. Questão sanada.

• No artigo publicado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Hélio Saul Mileski (Publicado na Interesse Público nº. 15, p. 67), sobre “O ordenador de despesa e a lei de responsabilidade fiscal - conceituação e repercussões jurídico-legais”, é possível observar que:

(...)

*Conforme a conceituação legal supratranscrita - §1º -, ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.*

*Dessa forma, Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.*

É evidente que no universo das Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade dos Senhores **João Batista da Mata Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016 e **Otacílio da Mata Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, examinadas em questão, persistem **falhas gravíssimas** apontadas pelas Comissões de Inspeção e pela Representante Ministerial, fato que torna necessário o julgamento **Irregular das Contas**, com imputação de **débito** no montantes de **R\$ 40.455,77** (noventa e quatro mil, três reais e setenta e quatro centavos) e aplicação de **multa** ao Senhor **João Batista da Mata Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016 e julgar **Regular com Ressalvas com aplicação multa** as Contas



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

referentes ao período do Senhor **Otacílio da Mata Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Senhor **João Batista da Mata Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
  
- 2- **Aplicar Multa** ao Senhor **João Batista da Mata Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de **01; 02; 03; 05; 11; 12; 14; 20; 24; 25; 25.b; 25.c; 25.d; 25.e; 25.f; 25.g; 25.h; 25.i; 26; 26.a; 26.b; 26.c; 26.d; 26.e; 26.f; 26.h; 27; 27.a; 27.b; 27.c; 27.d; 27.e; 27.f; 27.g e 29** da Fundamentação do Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- Considerar em Alcance** ao Senhor **João Batista da Mata Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de **R\$ 40.455,77** (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itapiranga, referentes aos seguintes valores:

- **R\$ 8.739,85 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativo a impropriedade nº. 12** (Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 156, da Constituição Estadual e art. 43, da LC nº 101/2000 (LRF).

- **R\$ 3.219,52 (três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), relativo a impropriedade nº. 14** (Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS - Lei 8.212/91).

- **R\$ 20.392,00 (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais), relativo a impropriedade nº. 26.h** (Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00).

- **R\$ 8.104,40 (oito mil, cento e quatro reais e quarenta centavos), relativo a impropriedade nº. 27.g** (Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40)

Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

– LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE);

- 4- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Senhor **Otacilio da Mata Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 5- **Aplicar Multa** ao Senhor **Otacilio da Mata Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação deste Voto (**Impropriedade nº. 39**) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 6- **Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

- 6.1. Ausência de controle de Almoxarifado, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64;
- 6.2. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens de consumo adquiridos e baixados no exercício de 2016 bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94, 95 e 96, da Lei Nº 4320/64;
- 6.3. Ausência do levantamento geral dos bens de consumo, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei nº 4320/64, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº 6/1991;
- 6.4. Ausência de controle de Bens Permanentes e do responsável pelos mesmos, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64;
- 6.5. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2016, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94,95 e 96, da Lei Nº 4320/64;
- 6.6. Ausência do levantamento geral dos bens permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos artigos 83, 85, 86 e 89 da Lei nº. 4320/1964, Lei nº. 4320/1964, art. 13, II, da LC nº. 06/1991;
- 6.7. Justificar o saldo da conta contábil “VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO”, registrada no Balanço Patrimonial com o saldo de R\$ 847.679,53. A justificativa deverá apresentar analiticamente os elementos que compõe a conta contábil;
- 6.8. Ausência do cálculo da Depreciação haja vista, que o Balanço Patrimonial apresenta um saldo de R\$ 34.249,55 de BENS MÓVEIS;
- 6.9. Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 37.859,61, referente à retenção e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores e vereadores, conforme BALANÇO FINANCEIRO, mas figurando como pago;
- 6.10. Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 118.191,32, pelo desconto e o não repasse de valores registrados na conta das Retenções – Empréstimos e Financiamentos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, conforme BALANÇO FINANCEIRO, o qual figura como pago;
- 6.11. Justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 38.324,74, registrada em 01/09/2017, apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa;
- 6.12. Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art. 164 da





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 156, da Constituição Estadual e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

6.13. Havendo sobra de tais recursos ao final do exercício, o Poder Legislativo deverá promover a devolução dos valores para o Caixa do município, no caso foi da ordem de R\$ 83.248,64. Da mesma forma, não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim ou mesmo no fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período. No entanto, foi verificado que não foram pagos os restos a pagar inscritos no exercício de R\$ 7.846,06 que deveria ser deduzido do montante que serviu de saldo financeiro devolvido;

6.14. Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS (Lei 8.212/91);

6.15. Apresentar comprovação quanto as providências tomadas pelo Ordenador da Despesa para recuperar o saldo devedor apropriado na conta créditos a receber no valor de R\$ 249.495,68 relativo a competência 2012, de responsabilidade de gestão do Sr. Whild Franco Batista More, Vereador, bem como, se houve a devida inscrição na dívida ativa não tributaria municipal;

6.16. Retenção dos descontos previdenciários no montante de R\$ 8.717,13 relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2016, incidentes sobre as folhas de pagamento dos vereadores, servidores, prestadores de serviços não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orçamentários;

6.17. Não recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal da importância de R\$ 71,19 relativo a retenção na folha de pagamento do IRRF que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orçamentário;

6.18. Ausência das atas das sessões ordinárias, razão que impossibilitou confrontar as autorizações de pagamento de diárias dos vereadores quando se ausentarem do município para tratar de assuntos de interesse do município (LOMI);

6.19. Apresentar documentos que identifique o Controlador, bem como a sua formação acadêmica como preceitua o art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 292/12, de 23 de abril de 2012;

6.20. Desatualização do Portal da Transparência, pois no mesmo se encontram registradas somente as informações até exercício de 2013, contrariando art. 48, II, da LC 101/2000; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011;

6.21. Justificar a entrega dos Balancetes janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 2016, a esta Corte de Contas, FORA DO PRAZO estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 10/2012);

6.22. Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31 de CF/88;

6.23. Insuficiência de disponibilidade financeira frente às obrigações financeiras de acordo com os dados do Sistema GEFIS. Adicionalmente, justificar a inconsistência de uma vez que as obrigações financeiras não podem ser menores que os restos a pagar uma vez que estes estão contidos naquelas. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as obrigações financeiras compreendem os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas, os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores e das demais obrigações financeiras;

6.24. Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 01/09/16 e 04/03/17 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal de 2016). Observa-se que não estão disponibilizados os seguintes demonstrativos, deixando, pois, de publicar o disposto nos arts. 63 e 55, III, alíneas “a” e “b”, como segue:  Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;  Demonstrativo dos Restos a Pagar;  Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;

6.25. Esclarecer a viabilidade econômica considerando o custo-benefício à Câmara Municipal, na locação de um veículo pelo valor global de R\$ 40.000,00 ou a aquisição de um veículo novo que possui garantia e outros benefícios;

6.26. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;

6.27. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global estimado foi R\$ 45.000,00;

6.28. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;

6.29. O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas, apenas assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o § 1º, II do artigo 40 da Lei 8.666/93;

6.30. Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93;

6.31. Consta nos autos um parecer assinado pelo Sr. Marciney Cardoso Leal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL o que não se enquadra





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

no corpo do inciso VI, § único do artigo 38 da Lei 8.666/93;

6.32. Ausências na planilha e edital do convite da adequada caracterização do objeto, no caso não ficou definido as características básicas a exemplo capacidade, potência, quantidade máxima de passageiros, etc;

6.33. Ausência da atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, infringindo o inciso V, do artigo 38 da Lei 8.666/93;

6.34. Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto;

6.35. Ausência de desconto do ISS (5% - R\$ 200,00) sobre a base de cálculo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho a dezembro contrariando o artigo 14 da LC 101/2000, c/c o Código Tributário do Município de Itapiranga/AM, atualizada;

6.36. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;

6.37. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 21.404,00 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência;

6.38. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;

6.39. O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º, do artigo 40 da Lei 8.666/93;

6.40. Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 43 da Lei 8.666/93;

6.41. Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta da entrega do objeto;

6.42. O valor de R\$ 27.910,00 do item 2.5 do instrumento convocatório diverge da planilha de especificações e quantidades, parte integrante dos autos, onde fixou o valor em R\$ 21.404,00;

6.43. Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00;

6.44. Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

administrativo, devidamente atuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos;

6.45. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 9.155,95 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência;

6.46. Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato;

6.47. O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º do artigo 40 da Lei 8.666/93;

6.48. Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93;

6.49. Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto;

6.50. Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40;

6.51. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação;

6.52. Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

6.53. Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal – SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2016;

6.54. Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

6.55. Esclarecimentos quanto aos registros funcionais, que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda - exercício 2015/2016 dos agentes políticos. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89;

6.56. Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (reincidente): a) FOPAG.2016 e Resumo de FOPAG.2106, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga; b) Leis e Decretos relativos a área de pessoal, tais como: Lei de Plano de cargos e salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de cargos e salários, Leis de Diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras;

6.57. Esclarecimentos, quanto ao baixo o número de cargos efetivos (01) em relação aos cargos comissionados (08), quanto a não realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos; (reincidente);

6.58. Esclarecimentos quanto ao preenchimento dos cargos que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, apresentando uma desproporcionalidade no número de cargos efetivos e em comissão;

6.59. Ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. INSS, tanto patronal quanto servidor, do exercício de 2016, na monta de R\$ 37.859,61, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado;

6.60. Ausência de comprovação de quitação das Retenções – Empréstimos e Financiamentos e Empréstimos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, na monta de R\$ 118.191,32, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado;

6.61. Gastos com pessoal no valor total de R\$ 608.069,73. Valor que ultrapassou o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

6.62. Execução de despesa, no valor de R\$ 53.248,64, registrada em 01/07/2016 apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa;

6.63. Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31 da CF/88;

6.64. Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1998;

6.65. Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações e atos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

de pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal - SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e funções gratificadas que ocorreram no exercício de 2016;

6.66. Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos, foram devidamente submetidos a análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados;

6.67. Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (no período em que esteve presidente da Câmara Municipal): a) FOPAG e Resumo de FOPAG, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga, e b) Leis e Decretos relativos à área de pessoal, tal como: Lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de Cargos e Salários, Leis de diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras.

- 7- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Maio de 2022.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**  
Conselheira-Relatora